



Número: **0600338-15.2020.6.10.0008**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06003339020206100008**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO JORGE MURAD (REQUERENTE)			
COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB (REQUERENTE)			
PODEMOS-PODE (REQUERENTE)			
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REQUERENTE)			
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11709 449	02/10/2020 23:01	Ação de Impugnação do Registro de Candidatura - Ricardo Jorge	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE COROATÁ – ESTADO DO MARANHÃO.

ELEIÇÕES 2020

RCAND nº 0600338-15.2020.6.10.0008

Candidato: RICARDO JORGE MURAD – Coligação “COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB”

COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA MUDANÇA DE COROATÁ”, formada pelos partidos Republicanos, PSL, PSB, PSC e PL, através do Representante legal, Sr. Marcio Antonio Santos Alves, brasileiro, solteiro, CPF nº 821.181.163-49, título eleitoral nº 036460631104, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 639, Centro, Coroatá-MA, por seu advogado ao final eletronicamente assinado, conforme instrumento de procuração em anexo (vide Doc. 01 anexo), com fundamento no art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/19 c/c art. 3º e ss. da Lei Complementar nº 64/90, vem respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

de **RICARDO JORGE MURAD**, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Coroatá, inscrito no CPF sob o nº 100.312.433-04, devendo ser notificado na forma e modo indicado no endereço do seu RCAND, o que faz pelos seguintes motivos a seguir expandidos:

I – DOS FATOS.

O requerido Ricardo Jorge Murad, filiado ao PSDB, pleiteou, perante esta 8ª Zona Eleitoral do Maranhão, registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Coroatá pela coligação COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral (Edital n. 19, DJE 174/2020, de 28/09/2020, p. 31/32).

Todavia, o impugnado não preenche os requisitos legais para que seu pedido de registro seja deferido, como será demonstrado.

Verifica-se que a ação impugnatória do registro pode versar sobre três causas de pedir, podendo-se arguir que o pretenso candidato não preenche as condições de elegibilidade, incide em alguma hipótese de inelegibilidade ou desrespeitou as exigências das condições de registrabilidade.



Contra o impugnado, existem várias condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as quais implicam irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme se demonstra mais abaixo.

Além das condenações impostas, o registro de candidatura encontra-se com ausência de documento previsto como condição de registrabilidade, disposto na lei 9.504/97 e na Resolução 23.609/19, quais sejam não fora juntado certidões de objeto e pé de processos em tramite contra o impugnado, e o comprovante de alfabetização colacionado aos autos não possui validade formal em razão da desobediência ao disposto no § 5º do art. 27 da Resolução 23.609/19.

Não bastasse a condenação no âmbito do TCE/MA, a ausência de documento obrigatório como condição de registrabilidade, os autos do registro encontram-se lesão grave de registrabilidade, pois o impugnado omitiu a declaração de seus bens, tendo em vista que a declaração apresentada não condiz com o real patrimônio.

De outro lado, o candidato RICARDO JORGE MURAD foi condenado pela Justiça Eleitoral por prática de conduta vedada aos agentes públicos, de que trata o art. 73, IV e VI, §§10 e 11, da Lei nº 9.504/97, além de lhe ter sido cominada sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar das eleições municipais de 2012, tudo no bojo do Processo nº 300-33.2012.6.10.0008, oriundo do Juízo Eleitoral de Coroatá desta 8ª Zona. E embora não tenha a decisão sido alcançada pelo trânsito em julgado, o Tribunal Regional Eleitoral já julgou o recurso apresentado pelo impugnado, mantendo a decisão de primeiro grau. Nesse caso, tendo sido confirmada a sentença a causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, “h”, da Lei Complementar nº 64/90, incidem sobre o pedido de registro do impugnado

I.I. Processo nº 4206/2013-TCE/MA (Acórdão 1129/2019).

O processo em epígrafe tratou do julgamento das contas do Fundo Estadual de Saúde – FES da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad então Secretário Estadual de Saúde do referido período.

O requerido, foi condenado no que se segue abaixo, por irregularidade das contas do Fundo Estadual de Saúde, causando dano ao erário no que se segue conforme abaixo e acordão em anexo:

- a) **julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;**
- b) **aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 4.000,00**



(quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho; multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE);

O Acórdão CS-TCE/MA N° 1129/2019 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 21/01/2020, transitando livremente em julgado em 17/06/2020 no âmbito do TCE, conforme certidão em anexo.

I.II. Processo nº 4150/2013-TCE/MA (Acórdão 1128/2019).

O processo em epígrafe tratou do julgamento das contas da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad então Secretário Estadual de Saúde no referido período.

O requerido, foi condenado no que se segue abaixo, por irregularidade das contas da Secretária de Estado da Saúde, causando dano ao erário no que se segue conforme abaixo e acordão em anexo:



a) **julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;**

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

O Acórdão CS-TCE/MA N° 1128/2019 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 21/01/2020, transitando livremente em julgado em 17/06/2020 no âmbito do TCE, conforme certidão em anexo.

I.III. Processo nº 5541/2011-TCE/MA (Acórdão 14/2014).

O processo em epígrafe tratou da instauração de Tomada de Contas Especial nº 165/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 466/2007 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Presidente Sarney/MA.

O requerido, foi condenado a multa por não ter tomados as providências necessárias para o recebimento da presente prestação de contas e nem tomar as providências cabíveis no sentido de se instaurar a respectiva Tomada de Contas.

O Acórdão CS-TCE/MA N° 14/2014 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 20/08/2014, transitando livremente em julgado em 05/09/2014 no âmbito do TCE, conforme certidão em anexo.

I.IV. Ausência de juntada de certidões de objeto e pé atualizada de processos criminais.

Em consulta ao Registro de candidatura do referido candidato, observa-se que o impugnado deixou de juntar em seu registro certidões de objeto e pé de processos ao qual responde por improbidade administrativa, sendo eles os processos:



- a) Processo de nº 31231-67.2015.8.10.0001 que tramita na 1º Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA;
- b) Processo de nº 0829939-77.2016.8.10.0001 que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA;

O Impugnado, também trouxe aos autos certidão desatualizada de 2018, referente ao processo de nº 51549-71.2015.8.10.0001, que tramita na 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.

I. V. Omissão de declaração de bens a justiça eleitoral.

Ao apresentar a declaração de bens junto com o seu pedido de registro, o impugnado omitiu bem imóvel que se encontra em seu nome, não trazendo a justiça eleitoral a realidade do seu patrimônio acumulado.

Em consulta realizada no sistema Pje do Tribunal de Justiça do Maranhão, fora verificado a existência de ação de execução de cotas condominiais sob o nº 0801211-82.2019.8.10.0013, ao qual o Condomínio José Gonçalves dos Santos filho, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.020.552/0001-03 representado pelo seu síndico, aponta o impugnado como proprietário do referido imóvel conforme cadastro de moradores juntadas na referida ação (petição em anexo):

The screenshot displays the PJe system interface for a case titled "EDIFICIO JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO X RICARDO JORGE MU...". The interface includes a sidebar with a list of documents, a main content area with a header for "Jorge Bezerra Ewerton Martins ADVOCACIA", and a text block containing the phrase "A parte executada é proprietário/titular dos direitos do imóvel designado por apartamento nº. 1502 do Condomínio José Gonçalves dos Santos Filho, ora exequente, conforme cadastro de moradores em anexo, e, nesta".

A declaração de bens compõe a lista de documentos cuja apresentação é obrigatória conforme dispõe a lei 9.504/97 e a resolução 23.609/19, a fraude na declaração de bens a justiça eleitoral é motivo determinante nos termos do entendimento do TSE para o indeferimento do registro de candidatura.



II- DO MÉRITO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR CONTAS

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é competente para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado (art. 51, II, Constituição do Estado do Maranhão).

A competência do TCE/MA também está prevista no artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

Art. 1.º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

A jurisdição do TCE/MA abrange qualquer “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária” (art. 7º, II, LOTCE/MA).

No caso em questão, o então requerido teve as contas de exercício financeiro de sua gestão à frente da Secretaria de Estado da Saúde consideradas irregulares, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Preconiza o artigo 22, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

Art. 22. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



- III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Já os §§3º e 4º do referido artigo estão assim redigidos:

§ 3.º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, poderá fixar a responsabilidade solidária:

I – do agente público que praticou o ato irregular; e

II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4.º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não-pagamento de títulos de crédito.

Em suma, tem-se que o TCE-MA é o órgão competente para julgar e decidir julgar as contas dos responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado, nos termos do art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão.

II.2– DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART1º DA LC Nº64/90 – ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo entendimento do TSE, à Justiça Eleitoral compete "verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública".

Conforme pudemos observar, o candidato foi condenado em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária de contas do exercício financeiro de 2012 da Secretaria de Estado da Saúde e da não prestação de contas de convênio celebrado.

Vê-se que as irregularidades destacadas pelo TCE/MA, no julgamento das contas apresentadas, importaram em atos dolosos de improbidade administrativa. Em conformidade com a jurisprudência do TSE, entende-se por irregularidade insanável aquela que não pode ser corrigida



e que, em razão de sua gravidade, não se enquadra na categoria dos chamados erros formais, nem configuram deficiências de baixa expressividade (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 401-12, Acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 14/05/2018, Página 93/94).

É consabido que são considerados inelegíveis aqueles que assim são tidos em razão do art. 1.º, inciso I, “g” da Lei Complementar n.º 64/90 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), que trata da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível de órgão competente, conforme se verifica abaixo, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) **os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes**, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; - (grifos nossos)

Desse modo, o ato de improbidade administrativa encontra conceituação legal na Lei nº 8.429/92 que distingue o gênero improbidade em três espécies, quais sejam: os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; aqueles que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

As definições figuram nos artigos 9º, 10 e 11 da lei em alusão.

A irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa é aquela que, por ato, ou omissão, de vontade do agente público, incida em uma das situações previstas nos dispositivos legais supramencionados.

No caso em apreço, foram demonstradas a existência de 3 (três) contas rejeitadas – para fins eleitorais, por várias irregularidades, das quais se pode destacar: em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Neste diapasão, é clarividente que tais irregularidades caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, demonstram assim dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração pública (Art. 9º, 10, e 11 da Lei 8.429/92).

Destaca-se que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo



despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas (ST J, ED-AI n. 1.092.100/RS, ReI. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2010).

Conforme o teor do Acórdão N.º 1129/2019 do Processo 4206/2013, o requerido realizou atos de improbidade com pagamento irregulares a empresa, sem a comprovação de que o serviço foi devidamente prestado, conforme restou consignado:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão Fundo Estadual de Saúde,/FES de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 333/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) **julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012**, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b1) o processo de pagamento n.º 1217/12, no valor de R\$ 1.519.088,00, referente à execução do contrato n.º 250/11/SES, firmado com a Fundação Sôusândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão/FSADU, cujo objeto é “monitoramento e fortalecimento da gestão participativa no sistema único de saúde do Maranhão, incluindo o fortalecimento da FEME, **o relatório sobre a execução do contrato, que serviu de suporte para pagamento, não consta informação quanto à aplicação dos recursos, impossibilitando confirmar os custos com (diárias, serviços de terceiros/pessoa física, passagens locomoção e serviço de terceiros/pessoa jurídica), da proposta apresentada pela Fundação** (arts. 62 e 63, § 1.º e 2.º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/ art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.2, do Relatório de Instrução n.º 9041/2017 e subitem 9.2, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE) – multa de R\$ 2.000,00;(grifos nossos)



c1) pagamento efetuado, a Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde, no valor de R\$ 24.000,00, conforme Nota Fiscal n.º 14, modelo 1-A, da empresa Bela terapia/A de S. Belarmino. **A Nota Fiscal n.º 14, está sem data de emissão, e ainda com data de validade vencida e sem atesto de que os serviços foram efetivamente prestados** (art. 63, §§ 1.º e 2.º da lei 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE); (grifos nossos)

d) **aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho; multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário,** com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE);”(grifos nossos)

As irregularidades constatadas nos Acórdãos revelam dano ao erário porquanto a documentação repleta de inconsistências apresentada pelo Impugnado em sede de prestação de contas, coligida com o pagamento das notas e prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, traz à tona o dolo do agente, constituindo-se tal conduta como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, **que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades** referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; [...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; [...]



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os

princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Conforme a jurisprudência do TSE, o pagamento de notas fiscais para empresas que não tenham cumprido com o serviço ou entregue a mercadoria, constitui-se como hipótese de inelegibilidade:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DESPESAS ILEGAIS E ILEGÍTIMAS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 26.10.2016. **2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.** 3. **No caso, as despesas ilegais e ilegítimas contraídas pelo agravante - em especial com táxi, alimentação e combustíveis, sem prova de fim público - configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa.** 4. **O órgão de contas, ademais, assentou expressamente ter havido dano ao erário e, por esse motivo, imputou ao candidato débito no importe de 103.909,07 UFIRs.** 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 00001669420166190111 VALENÇA - RJ, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 03/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. CONTAS REJEITADAS. DANO AO ERÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7/10/2016.

2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa,



por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. No caso, o Tribunal de Contas da União (TCU) rejeitou ajuste contábil, reconhecendo dano ao erário e imputando multa de R\$ 21.861,01. Segundo a moldura fática do aresto regional, o recorrente, a despeito de constatar inúmeras e graves falhas em obra de fornecimento de água a comunidades indígenas, ainda assim pagou, a posteriori, três notas fiscais no valor de R\$ 57.000,00 à empresa contratada.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Na espécie é claro evidenciar que atrelado ao entendimento do TSE, o próprio Tribunal de Contas Estadual reconhece a existência de dano ao erário, que no julgamento do processo 4206/2013, aplica multa ao impugnado, em razão de dano causado ao erário:

d) **aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho; multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário,** com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE); (grifos nossos)

Outrora, evidencia que no acórdão do Processo 5541/2011-TCE/MA (Acórdão 14/2014).que tratou da instauração de Tomada de Contas Especial nº 165/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 466/2007 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Presidente Sarney/MA, o impugnado foi condenado a multa por não ter tomados as providências necessárias para o recebimento da presente prestação de contas e nem tomar as providências cabíveis no sentido de se instaurar a respectiva Tomada de Contas.

Em decisão do TRE-SC, que foi mantida pelo TSE, aquela Corte reconheceu que a omissão na exigência de contas é irregularidade grave o suficiente para também atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art1º da LC nº64/90, de acordo com a ementa abaixo:



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL -
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE
- ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 -
PROCEDÊNCIA – REGISTRO NEGADO.

A Lei da Ficha Limpa (constitucional que é: STF, ADC 29, rel. Min. Luiz Fux) valoriza a "moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato" (art. 14, § 9º, da Constituição). Estabelece como causa de inelegibilidade a rejeição definitiva de contas por ato insanável e doloso de improbidade administrativa.

O ato de improbidade não fica condicionado à configuração de dano econômico. A própria Lei 8.429/92, que cuida do assunto para o campo comum, arrola diversas situações que expressamente não cogitam do prejuízo financeiro. A simples aplicação de multa por parte de Tribunal ou Conselho de Contas pode configurar a causa excludente, ainda que não haja simultaneamente "imputação de débito".

Mesmo que se possa defender que os Chefes do Poder Executivo fiquem expostos somente ao julgamento das contas pelo correspondente Poder Legislativo (interpretação da qual o relator, mesmo isoladamente, discorda ante os amplísimos termos da alínea g e do decidido na ADC 29, bem como da possibilidade de seus atos serem também analisados sob a forma de contas de gestão: art. 71, inc. II, da CF), os demais gestores certamente estão submetidos à exclusiva apreciação de contas pelos respectivos Tribunais (art. 70, p. único, e 71, inc. II, da CF).

A Justiça Eleitoral deverá - a partir dos fatos expostos nas decisões condenatórias das Cortes de Contas, que serão tomados como certos - definir se há gravidade para, mais do que o ilícito lá apurado, reconhecer concretamente ato doloso de improbidade que gere a inelegibilidade. O interessado, se desejar discutir o mérito das condenações administrativas, haverá de incursionar perante a Justiça Comum, como inclusive ressalva a alínea "g".

Situação concreta em que ex-Secretário de Turismo, Cultura e Esporte teve diversas condutas sancionadas pelo Tribunal de Contas (omissão na exigência de contas de particulares beneficiados com verbas estatais, descumprimento reiterado de determinações do TCE visando ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Secretaria, permitir convênios desatentos a normas regulamentares, dispensa indevida de licitação e liberação de subvenção social sem autorização do Governador do Estado). Eventos que, tanto mais quando vistos englobadamente, trazem seriedade suficiente para proclamação da inelegibilidade.

Necessidade de a Justiça Eleitoral prestigiar a Lei da Ficha Limpa, notável legislação que - mesmo não tendo atingido o grau de rigor que o relator (muito pessoalmente) considerasse necessário - representa um esforço popular raro no sentido de mitigar o desprezo inusitado com a moralidade



administrativa na condução da coisa pública, especialmente no processo eleitoral.

(TRE-SC. REGISTRO DE CANDIDATO n 14326, ACÓRDÃO n 29914 de 05/08/2014, Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014).

Diante do contexto fático apresentado, ao ter suas contas julgadas irregulares, com a demonstração do dano ao erário, além disso, ao não adotar as providências dele exigida para fiscalizar os convênios e não instaurar as devidas Tomadas de Contas quando era de sua responsabilidade, o impugnado está afetado pela causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

II.2.a) Dos efeitos das decisões para a eleição do pleito de 2020.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 64/90 em seu art.1º dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; - (grifos nossos)

Nos termos do que dispõe alínea “g” do artigo supracitado, os efeitos da decisão de contas julgadas irregulares, perduram pelos oito anos seguintes contados da decisão que julgou as contas irregulares, dessa forma, tendo em vista a ocorrência de dois processos julgados irregulares, é forçoso dispor sobre o prazo de inelegibilidade do impugnado diante das decisões proferidas pelo TCE/MA:

- a) Processo 4206/2013: A decisão definitiva do referido processo, foi proferido por meio do julgamento dos embargos de declaração com publicação no dia 28/05/2020, desta forma os efeitos da decisão irão até o dia 28/05/2028;
- b) Processo 4150/2013: A decisão definitiva do referido processo, foi proferido por meio do julgamento dos embargos de declaração com



publicação no dia 28/05/2020, desta forma os efeitos da decisão irão até o dia 28/05/2028;

c) Processo 5541/2011: A decisão definitiva do referido processo, foi proferido por meio do acórdão 14/2014 com publicação no dia 20/08/2014, desta forma os efeitos da decisão irão até o dia 20/08/2022;

O referido entendimento de computo de prazo aplicado acima, é o mesmo aplicado pelo nosso Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. CONTAS DE GOVERNO. MANUTENÇÃO DO PARECER PELA CÂMARA MUNICIPAL. DEFINITIVIDADE. DECISÃO NÃO ANULADA NEM SUSPensa PELO PODER JUDICIÁRIO. TRANCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 08 ANOS DESDE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 01. Para a caracterização da hipótese de inelegibilidade em apreço, torna-se necessária a presença dos seguintes requisitos: a) decisão do órgão competente; b) decisão irrecorrível na esfera administrativo; c) desaprovação devido à irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; f) decisão não anulada nem suspensa pelo Poder Judiciário (Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, g). **02. O transcurso do prazo de 08 anos desde a publicação da decisão de rejeição das contas pela Câmara Municipal - sem provimento judicial que suspenda a contagem desse prazo - afasta a incidência da inelegibilidade em referência.** 03. Deferimento do registro de candidatura. Manutenção da sentença. 04. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-MA - RE: 13582 SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA, Relator: RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)

II.2- DA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO REGISTRO DISPOSTA NA LEI 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO 23.609/19-TSE.

É forçoso dispor que para concorrer ao pleito eleitoral, o candidato deve se atentar as regras do jogo, neste ponto as resoluções que disciplinam o pleito eleitoral ao qual se propõe a concorrer.



Para o pleito eleitoral de 2020, a lei 9.504/97 e a resolução 23.609/10 do TSE é que dispõe sobre o procedimento de registro de candidatura ao qual, em seu art. 11 e art. 27, trazem os documentos obrigatórios para a finalidade de registro a serem juntado no Candex:

Lei 9.504/97

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Resolução 23.609/19

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;



III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

§ 1º A relação de bens do candidato de que trata o inciso I do caput pode ser substituída por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado.

§ 3º No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão do servidor de que foi firmada na sua presença,



e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto.

§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 11. Fica facultada aos tribunais eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso III do caput.

Com efeito, tendo em vista a disposição do art. 11 da Lei 9.504/97 e do art. 27 da resolução 23.609/19, após a análise dos documentos acostados nos autos do Rcan de nº 0600338-15.2020.6.10.0008, que o impugnado deixou de juntar em seu registro certidões de objeto e pé de processos ao qual responde por improbidade administrativa, sendo eles os processos:

- a) **Processo de nº 31231-67.2015.8.10.0001 que tramita na 1º Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA;**
- b) **Processo de nº 0829939-77.2016.8.10.0001 que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA;**

O Impugnado, também trouxe aos autos certidão desatualizada de 2018, referente ao processo de nº 51549-71.2015.8.10.0001, que tramita na 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.

Os pontos apontados de ausência de documentação e juntada de certidão desatualiza, infringem o que está disposto no art. 27, § 7º da Resolução 23.609/19, o que é motivo para indeferimento do registro.



Desta forma o impugnado deve buscar a regularização do seu registro, sob pena do seu indeferimento.

Este é o entendimento do nosso Tribunal Regional Eleitoral e dos demais pátrios:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 01. Caso em que o requerente não atendeu integralmente às condições de registrabilidade, porquanto ausente certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 2º Grau, pendência que constitui óbice intransponível ao deferimento do requerimento de registro de candidatura. 02. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura. (TRE-MA - RCAND: 060044809 SÃO LUÍS - MA, Relator: WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. O requerente não apresentou informação e/ou documento previsto como condição de registrabilidade nos arts. 28, III, b, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, embora tendo sido intimado, o que enseja o indeferimento de seu registro de candidatura. 2. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

(TRE-MA - RCAND: 060056330 SÃO LUÍS - MA, Relator: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018)

“[...] o pedido de registro não foi devidamente instruído, conforme exige o artigo 11, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, porque faltaram certidões de objeto e pé. [...]. Vale registrar que o artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 diz respeito à certidão de quitação eleitoral, o que é diverso do caso dos autos, que trata de certidões de objeto e pé.” (TSE Ac. de 3.11.2010 no AgR-REspe nº 464238, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

“[...] Registro de candidatura. Indeferimento. Cargo de vereador. [...] Certidão criminal positiva. Não apresentação de certidão de inteiro teor. Homonímia. Não comprovação. [...] 1. Ao interessado cabe o ônus da prova da homonímia, comprovando não ser ele o envolvido nos processos constantes da certidão positiva. 2. A certidão apresentada não tem o condão de suprir a fundamentação constante do acórdão regional que indeferiu o registro do candidato, porquanto não permitem que se vislumbre a alegada homonímia, a qual apenas poderia ser suprida com a apresentação da certidão de inteiro teor exigida pelo Tribunal a quo. 3. Quando as certidões criminais de pretensão candidato forem positivas, é



imprescindível a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada processo indicado, nos termos do art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.455/2015. [...]” (TSE Ac. de 13.12.2016 no AgR-REspe nº 38065, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Desta forma, resta desatendida os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, tendo em vista a ausência de documento previsto como condição de registrabilidade, disposto na lei 9.504/97 e na Resolução 26.609/19.

II. 3. INVALIDADE DE DOCUMENTO DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO COLACIONADO AOS AUTOS – DESOBEDIÊNCIA DO § 5º, DO ART. 27, RESOLUÇÃO 23.609/19.

Consta nos autos do pedido de registro do impugnado, documento escrito a próprio punho, sobre a nomenclatura de comprovante de escolaridade.

Ocorre que referido documento não pode ser validado por esta justiça eleitoral, para fins de deferimento do registro de candidatura, tendo em vista que o mesmo não obedeceu a formalidade imposta a pratica do referido ato.

A resolução 23.609/19 traz no seu art. 27 os documento obrigatórios a serem juntados no formulário de registro:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

- I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;
- II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):
 - a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura
 - b) profundidade de cor: 24bpp;
 - c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;
 - d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;



III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

Pois bem, consta no inciso IV do referido art. 27, a obrigatoriedade de prova de alfabetização. Ocorre que, no caso de prova de alfabetização, a referida exigência pode ser suprida por declaração preenchida de próprio punho, desde que seja realizada em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, o que não é o caso do presente registro, tendo em vista que o documento juntado na ID (9090545), está em desacordo ao que prevê o § 5º, do art. 27, in verbis:

Art. 27 (...)

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

Tendo em vista a irregularidade apontada, este juízo da 8ª Zona Eleitoral, abriu diligência (na ID 10582737) para que o impugnado procedesse com a devida justificativa ou suprisse a regularidade no prazo de 03 dias, sob pena do indeferimento do registro.

A Resolução 23.609/19, em seu art. 38, dispõe que:

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.



A intimação para o cumprimento da diligência requisitada por este juízo na ID 10582737, foi publicado no mural eletrônico conforme resolução na data do dia 29 de setembro de 2020 às 16:33 hrs:

Publicação nº 71745/2020

Conteúdo

Certidão

Unidade publicadora: 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA Tipo de ato: INTIMAÇÃO

Processo: 0600338-15.2020.6.10.0008

Tipo de processo: Eletrônico

Procedência: COROATÁ

Assunto: Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito

Publicação: Publicado mediante edital eletrônico às 16:33 do dia 29 de Setembro de 2020

Partes:

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE: PODEMOS-PODE

REQUERENTE: RICARDO JORGE MURAD

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE: COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB

Com a publicação no mural, o prazo para o impugnado suprir a irregularidade se encerrou no dia 01/10/2020 às 23:59, não tendo o impugnado se manifestado nos autos do registro de candidatura, tendo em vista a contagem de prazo disposta na resolução, do qual aponta que o prazo é contado da data da publicação:

Resolução 23.609/19, em seu art. 38, dispõe que:

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, **fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.**

A apresentação intempestiva na data do dia 02/10/2020, pelo impugnado por meio de petição de ID 11645085 não deve ser aceita por este juízo, para fins de regularidade, tendo em ter sido apresentada após o prazo legal.

A medida que deve ser tomada por este juízo é o indeferimento do registro, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. **CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 01. Caso em que o requerente não atendeu integralmente às condições de registrabilidade,** porquanto ausente certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 2º Grau, pendência que constitui óbice intransponível



ao deferimento do requerimento de registro de candidatura. 02. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura. (TRE-MA - RCAND: 060044809 SÃO LUÍS - MA, Relator: WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. **1. O requerente não apresentou informação e/ou documento previsto como condição de registrabilidade nos arts. 28, III, b, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, embora tendo sido intimado, o que enseja o indeferimento de seu registro de candidatura. 2. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.**

(TRE-MA - RCAND: 060056330 SÃO LUÍS - MA, Relator: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018)

“[...] o pedido de registro não foi devidamente instruído, conforme exige o artigo 11, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, porque faltaram certidões de objeto e pé. [...]. Vale registrar que o artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 diz respeito à certidão de quitação eleitoral, o que é diverso do caso dos autos, que trata de certidões de objeto e pé.” (TSE Ac. de 3.11.2010 no AgR-REspe nº 464238, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

ELEIÇÃO 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. NÃO PREENCHIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.** 1. De acordo com o art. 28 da Res. TSE nº 23.548/2017, o RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) deve ser instruído, dentre outros documentos, com a "cópia de documento oficial de identificação" (inc. VI). 2. A apresentação regular de documento de identificação constitui condição objetiva de registrabilidade, cuja ausência impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **3. Na hipótese destes autos, inobstante intimado, o pretense candidato permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para juntar aos autos documento regular de identidade.** 4. Indeferimento do pedido de registro de JOSÉ PAULO NUNES, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas Eleições de 2018, diante da ausência de condição de registrabilidade. (TRE-SE - RCAND: 060047050 ARACAJU - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de



Julgamento: 31/08/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 31/08/2018)

Desta forma, resta desatendida os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, tendo em vista a ausência de condição de registrabilidade, disposto na lei 9.504/97 e na Resolução 26.609/19.

II. 4. FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE BENS APRESENTADA A JUSTIÇA ELEITORAL – OMISSÃO DE PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA.

Excelência, conforme fora apresentado na narrativa dos fatos, o impugnado ao apresentar o seu pedido de registro de candidatura, apresentou declaração falsa, tendo em vista a omissão de seus patrimônios a justiça eleitoral.

Conforme ficou disposto, que em consulta realizada no sistema Pje do Tribunal de Justiça do Maranhão, fora verificado a existência de ação de execução de cotas condominiais sob o nº 0801211-82.2019.8.10.0013, ao qual o Condomínio José Gonçalves dos Santos filho, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.020.552/0001-03 representado pelo seu síndico, ao qual aponta o impugnado como proprietário do referido imóvel conforme cadastro de moradores juntadas na referida ação (petição em anexo):

The screenshot displays the PJe (Processo Judicial Eletrônico) interface. At the top, a blue header bar contains the case number 'ExTIEEx 0801211-82.2019.8.10.0013' and the parties 'EDIFICIO JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO X RICARDO JORGE MU...'. Below this, the document title is '21435721 - Petição (PET. J. GONÇALVES X RICARDO JORGE)'. The interface shows a sidebar with a list of documents, including '21435710 - Petição Inicial' and several other documents related to the case. The main content area displays a document preview from 'JBEM Jorge Bezerra Evertton Martins ADVOCACIA'. The text in the preview includes: 'Da mesma forma, eis o entendimento esposado pela jurisprudência do TJ/MA, como trago à colação.', 'O CASO - DOS FATOS', and a highlighted section: 'A parte executada é proprietário/titular dos direitos do imóvel designado por apartamento nº. 1502 do Condomínio José Gonçalves dos Santos Filho, ora exequente, conforme cadastro de moradores em anexo, e, nesta'.



No caso dos autos temos a lesão da registrabilidade, pois o impugnado fraudou o pedido de registro omitindo seus bens e apresentando declaração falsa, tendo em vista que a documentação apresentada não condiz com o real patrimônio dele.

A declaração de bens compõe a lista de documentos cuja apresentação é obrigatória nos termos do que dispõe o art. 27, inciso I da resolução 23.609/97, não podendo o impugnado apresentar documentação que contém informação falsa. A ausência da declaração de bens fere de morte a legislação, pois frustra totalmente os objetivos buscados pela lei ao exigir a apresentação.

Ora, a declaração de bens assinada pelo candidato cumpre relevante papel não apenas no controle das suas contas de campanha (já que pode fazer doação do próprio patrimônio para financiá-la), mas também em sua evolução patrimonial caso venha a ser eleito. É um elemento a mais de que dispõe o Ordenamento Jurídico para controlar eventual enriquecimento ilícito, no exercício de cargo, cuja remuneração é pública.¹

A falta das documentações exigidas pela lei impõe o indeferimento do pedido de registro, como ensina do Professor Adriano Soares da Costa: *“Pode ocorrer que o nacional possua todas as condições de elegibilidade necessárias para o registro de sua candidatura, não incida em nenhuma espécie de inelegibilidade cominada, e ainda assim venha ter o seu pedido de registro indeferido, haja ou não haja impugnação contra ele. De fato, se o pedido de registro não vier acompanhado dos documentos exigidos pela legislação eleitoral, é evidente que haverá uma irregularidade formal, cuja existência inibe o deferimento.”*²

Na declaração de bens, não consta o imóvel apresentado na ação de execução, cujo o endereço está situado no endereço:

- Rua das Verbenas, QD G, Lt. 06 – Cond. José Gonçalves dos S. Filho – APT 1502, Ponta D’Areia – São Luís – MA – 65.076-640.

No entanto Excelência da análise perfunctória dos documentos consultado no sistema Pje do TJ/MA consta informação que o mesmo é proprietário do referido imóvel.

Demonstrada a grave situação fática que envolve a apresentação de declaração de bens falsa nos autos no RRC da impugnada, cumpre registrar que a Jurisprudência pátria é uníssona no sentido de indeferir o registro do candidato que não apresenta a documentação exigida.

A matéria não comporta divergências na Jurisprudência eleitoral pátria, pois os mais diversos tribunais e o TSE são uníssonos em atestar que, tratando-se de fraude em registro para omissão dolosa de documentos obrigatórios, como no caso, o registro deve ser indeferido, vejamos:

“[...] Registro de candidato. Documentação: ausência. Indefere-se o registro se o pedido não está regularmente instruído com a documentação necessária. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “A declaração de bens assinada pelo candidato é requisito para o deferimento do pedido de registro de candidatura [...]” (TSE Ac. de 1º.10.96 no REspe nº 13536, rel. Min. Francisco Rezek.)

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Comproventes de escolaridade, de domicílio eleitoral e declaração de bens. Documentos exigidos pela Res.-TSE nº 20.993, mas não

¹ Machado, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral (p. 170). Atlas. Edição do Kindle

² Costa, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. Belo Horizonte, MG. Editora Fórum, 2013. p. 293



apresentados, mesmo depois de aberta oportunidade para tanto. [...] ainda que a verificação da condição de alfabetizado possa ser feita por outro meio de prova, os demais documentos não apresentados são imprescindíveis, seja para dar publicidade ao patrimônio do candidato, seja para conferir seu domicílio eleitoral na circunscrição – este último, condição de elegibilidade exigida na Constituição da República. Assim, não é possível deferir o registro e aguardar a juntada dos documentos em ‘momento oportuno’, como pretende o recorrente”. (TSE Ac. de 3.9.2002 no REspe nº 20098, rel. Min. Fernando Neves.)

[...] Indeferido o registro em face do não-atendimento à diligência para juntada de declaração de bens com valor e origem. Embargos de declaração que afirmam a inexistência da propriedade de bens e sim apenas posse foram recebidos para deferir o registro do candidato. (TSE Ac. nº 11549 nos EDclREspe nº 9084, de 19.9.90, rel. Min. Roberto Rosas.)

[...] A apresentação de informação falsa para dar atendimento a diligência determinada no requerimento de registro de candidatura nas eleições 2018, informando-se a condição de militar da ativa para quem exercia o cargo de vereador desde 02.01.2015, desvela conduta que pretende induzir em erro o Poder Judiciário quanto ao status jurídico do requerente e da sua dispensa do cumprimento de exigência constitucional de filiação partidária. Quem assim age, pratica fraude no requerimento de registro de candidatura. [...] Recurso ordinário provido para reconhecer a prática de fraude no requerimento de registro de candidatura de Ewerton Carneiro de Souza e julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo. (TSE RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 060391619 - SALVADOR – BA Acórdão de 02/06/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/08/2020)

“[...] Registro de candidatura. [...] Ausência de documentos obrigatórios. Não-observância do art. 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97. [...] É indispensável seja instruído o processo de pedido de registro de candidatura com os documentos previstos no art. 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97”. NE: Trecho do voto do relator: “[...] verificando ter registrado o voto condutor dos embargos declaratórios (fls. 41-42) a ausência das certidões criminais fornecidas pelas Justiças Eleitoral e Estadual, bem como o comprovante de escolaridade do postulante ao registro, de igual modo, não vejo como deferir-se o pleito do ora agravante, em razão das disposições contidas no art. 24 da Res./TSE n. 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.” (TSE Ac. de 20.9.2002 no AgRgREspe nº 20238, rel. Min. Barros Monteiro.)

Assim, em obediência aos preceitos de ordem legal e constitucional, não pode, ou melhor, não deve esta coligação, ora impugnante, tendo conhecimento e elementos que comprovem a grave irregularidade no presente registro, calar-se e permitir que esta concorra ao



pleito fraudando o processo de registro. Não restando outra responsabilidade à Coligação requerente, do que, em defesa da higidez da legislação eleitoral, pedir a este Juízo Eleitoral o indeferimento do registro do ora Impugnado.

II.5. – DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “H” E “J” DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº64/90.

Na sessão realizada no dia 21 de agosto de 2018, na Corte Regional Eleitoral do TRE/MA, foi julgado o Recurso Eleitoral nos autos do processo de nº 300-33.2012.6.10.0008, ao qual foi negado provimento ao recurso de Ricardo Jorge Murad, mantendo a sentença na parte que declarou a inelegibilidade dele, em razão da sua condenação pela 8ª Zona Eleitoral de Coroatá. Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2012. ARGUIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE DECADÊNCIA EM FACE DE NÃO CITAÇÃO DE LISTISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE IMPEDIMENTO DA JUÍZA SENTENCIANTE. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, COM A FINALIDADE DE BENEFICIAR A CANDIDATURA DA ESPOSA DO ENTÃO SECRETÁRIO DE SAÚDE QUE CONCORRIA AO CARGO DE PREFEITO. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA A UM DOS RECORRENTES. RECURSO DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECORRENTE E PARCIALMENTE PROVIDO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS. 1. A preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida, vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com a indicação das partes, da causa de pedir e do pedido, o que possibilitou aos investigados o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Não há que se falar em litisconsorte passivo necessário nos casos onde há mera delegação de atribuições, com nítida subordinação hierárquica, sendo sucedâneo do escalonamento vertical dos órgãos da administração pública, razão porque não há ocorrência de decadência do direito de ação. 3. O mesmo argumento trazido na preliminar de cerceamento de defesa já foi objeto de discussão nesta Corte Eleitoral no dia 23 de junho de 2015 e resultou no Acórdão nº. 18.241, oportunidade que este Tribunal anulou a sentença então proferida e determinou o retorno dos autos à origem para que fosse oportunizada a manifestação das partes em relação à documentos juntados após as alegações finais. 4. Não deve prosperar a preliminar de impedimento da juíza sentenciante, vez que o fato de a magistrada ter respondido a processos intentados pelos investigados não atrai a incidência de nenhum dos incisos do art. 144 do CPC que elencam os casos em que resta configurado o impedimento do julgador, este dispositivo, aliás, estabelece em seu § 2º ser vedada a criação de fato superveniente com o fim de caracterizar o



impedimento do juiz. 5. Restou comprovada a prática de conduta vedada e de abuso de poder político, haja vista que foi disponibilizado, à considerável parcela da população de um município, serviço de fornecimento de água por meio de sistema simplificado de abastecimento, com a utilização de poços artesianos, oportunidade em que o então Secretário Estadual de Saúde, valendo-se do cargo que ocupava e em manifesto desvio de finalidade, desequilibrou a disputa em benefício da candidatura de terceiros. 6. É vedado a agente público favorecer candidato mediante distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504/97), o que, realizado em larga escala, configura também abuso de poder político. 7. Recurso desprovido, em relação ao segundo recorrente e parcialmente provido, em relação às demais. (TRE-MA - RE: 30033 COROATÁ - MA, Relator: JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 167, Data 31/08/2018, Página 08/09)

Segundo o julgamento, Ricardo Jorge Murad, para beneficiar as candidaturas de Neuza Furtado Muniz e Maria Teresa Murad, empregou o montante de R\$ 3.348.477,42 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor apenas inicial do contrato firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado, então capitaneada por ele, e a empresa Mecon Metalúrgica e Construção LTDA., para a execução dos serviços de implantação de sistema simplificado de abastecimento d'água (perfuração de poços artesianos), nos povoados que especifica, todos pertencentes ao município de Coroatá.

Consta também na decisão que Ricardo Jorge Murad também proferiu discurso em que fez referências à distribuição dos referidos serviços, dando-lhe cristalina conotação eleitoreira.

Por isso, o impugnado foi condenado por condutas vedadas (art. 73, IV1 e § 102, da Lei nº 9.504/97) e por abuso de poder político (art. 223 da Lei Complementar nº 64/90).

Desta forma, ao ser condenado por abuso de poder político, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, inclusive com expressa declaração de sua inelegibilidade, o impugnado subsumiu à hipótese de incidência delineada no art. 1º, I, "h" e "j", da Lei Complementar nº 64/90.

Ratificando o referido pedido de indeferimento de inelegibilidade, o impugnado nas eleições de 2018, concorrendo ao cargo de Deputado Federal, teve seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo TRE/MA, conforme acórdão abaixo:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÕES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO CARÁTER DA INSANABILIDADE. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "J" DO ARTIGO 1º, I, DA LC Nº 64/90. JUGAMENTO DESTES TRIBUNAL RECONHECEU A PRÁTICA DE ABUSO DE PODER



POLÍTICO E CONDUTA VEDADA COM APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea “j” do artigo 1º, I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório, não havendo necessidade de aguardar o julgamento de eventual recurso.

2. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que reconheçam a inelegibilidade de candidato possam ser examinados no momento da análise do pedido de registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

4. As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

5. A regra vigente é a de que o autor não pode alterar o pedido ou a causa de pedir, uma vez prestada a resposta, salvo se for promovida nova citação do réu, visando assegurar-lhe o direito de defesa (art. 321 do Código de Processo Civil), razão porque não se conhece de pedido de tutela de evidência.

6. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido. REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600643-91.2018.6.10.0000 - São Luís – MARANHÃO RELATOR: Juiz JULIO CESAR LIMA PRASERES

Com efeito MM. Juíza, as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro, desta forma, no momento do registro destes autos, o impugnado encontrava-se e ainda está inelegível, tendo em vista a contagem dos efeitos da decisão pelos 8 anos seguintes, quais sejam, a contar das eleições de 2012 que ocorreram em 07 de outubro de 2012, o impugnado está inelegível com a apresentação do presente registro:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2016. Vereador. Ausência de Quitação Eleitoral. Contas julgadas não prestadas. Súmula TSE nº 42 e art. 53, I, da Resolução TSE nº 23.376/12. SENTENÇA MANTIDA. Registro de Candidatura Indeferido. Recurso conhecido e desprovido. **1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Inteligência do art. 27, § 12º da Resolução TSE nº 23.455/2015.** 2. O fato das contas de campanha nas eleições de 2012 terem sido julgadas não prestadas impede a quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu, como dispõe a Súmula TSE nº 42. 3. Sentença mantida. Registro de candidatura indeferido. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - RE: 15957 CHOROZINHO - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO



NOGUEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2016)

Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Não apresentação de documento oficial de identificação. Contas alusivas ao pleito de 2012 julgadas não prestadas. Ausência de quitação eleitoral. Simples ajuizamento de querela nullitatis. Inaptidão para afastar o óbice à quitação. 1. Deve ser mantido o indeferimento de registro de candidatura quando o recorrente deixa de apresentar documento oficial de identificação, bem como quando resta comprovada a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou não prestadas as contas de campanha do pleito de 2012; 2. O simples ajuizamento de ação declaratória para desconstituir os efeitos da coisa julgada de decisão proferida em processo de prestação de contas não autoriza o afastamento do óbice à obtenção da quitação eleitoral, **uma vez que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura**; 3. Recurso a que se nega provimento. (TRE-BA - RE: 11213 JANDAÍRA - BA, Relator: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Data de Julgamento: 19/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:29, Data 19/09/2016)

Desta forma, requer o indeferimento do registro de candidatura em razão da ausência de condições de elegibilidade em razão da inelegibilidade delineada no art. 1º, I, “h” e “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do suficientemente exposto, requer a Vossa Excelência que conheça da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, posto que tempestivo, e conhecendo a matéria, nos termos do art. 3º da LC 64/90, digne-se a:

- a) Que sejam acatados por Vossa Excelência os argumentos fáticos e jurídicos acima elencados, com seus respectivos pedidos, cumulativa ou alternativamente, para julgar procedente a presente Ação, reconhecendo a inelegibilidade do ora Impugnado e indeferindo o registro da candidatura de RICARDO JORGE MURAD ao cargo de Prefeito Municipal de Coroatá/MA;
- b) Notificação do Impugnado, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) Notificação do Parquet Eleitoral para atuar como fiscal da lei;
- d) Seja determinada a citação da Coligação “COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB através de seu representante legal, bem como do candidato ao cargo de vice-



prefeito na chapa do impugnado, Cicero Rodrigues da Silva, nos endereços constantes nos pedidos de registro de candidatura, para, querendo, integrarem a lide;

e) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo, bem assim que seja requisitada do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Transparência (Corregedoria-Geral do Estado) a cópia integral dos autos em que se deram as condenações;

f) Seja oficiado o CONDOMÍNIO JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 13.020.552/0001-03, endereço na Rua das Verbenas, Quadra G, Lote 06, Bairro Ponta D'areia, CEP nº. 65.076- 640, São Luís-MA, representado por seu síndico), MARCIO ROCHA GOMES, CPF nº. 432.103.253-91, residente e domiciliado na Rua das Verbenas, Quadra G, Lote 06, Bairro Ponta D'areia, Condomínio José Gonçalves dos Santos Filho, apto 701, São Luís-MA, CEP nº. 65.076-640, para informar se o impugnado RICARDO JORGE MURAD, CPF 100.312.433-04, ainda consta como proprietário do APT 1502, situado no referido condomínio;

g) Seja oficiado os cartórios de imóveis de São Luís nos endereços abaixo, para informar se o imóvel situado na Rua das Verbenas, QD G, Lt. 06 – Cond. José Gonçalves dos S. Filho – APT 1502, Ponta D'Areia – São Luís – MA – 65.076-640, encontra-se registrado em matrícula em nome de RICARDO JORGE MURAD, CPF 100.312.433-04:

g.01) Cartório da 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís: Endereço Rua do Sol, 65, São Luís, Centro, CEP 65020-590;

g.02) Cartório da 2ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís: Endereço Rua Godofredo Viana, 123 São Luís, Centro, CEP 65015-160;

h) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Coroatá, 02 de Outubro de 2020.

Wemerson Tiago Alves Amorim Silva

OAB/MA 13.543

Nayana Galdino da Conceição

OAB/MA 10.894

Hytallo Phyllipe Alves Amorim Silva

OAB/DF 63.620

